



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.121-B, DE 2025

(Da Sra. Maria Arraes)

Dispõe sobre critério de fixação de alimentos de filhos menores quando um dos genitores é ausente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Dispõe sobre critério de fixação de alimentos de filhos menores quando um dos genitores é ausente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os alimentos devem ser fixados levando-se em consideração a ausência de um dos genitores.

Art. 2º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1.694.

§ 3º Os alimentos pretendidos pelos filhos menores devem ser fixados levando-se em conta, além do disposto no § 1º deste artigo, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos genitores e comprovada ausência do outro genitor de quem se reclamam os alimentos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. O benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais.



Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.¹

Cumpre evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Assim, diante da importância dos alimentos para o alimentando, deve ser levado em consideração, na sua fixação, a ausência injustificada de um dos pais. A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento de que a ausência afetiva e o abandono parental geram não apenas dano emocional nos filhos, mas também a sobrecarga concreta para o genitor que permanece com a integralidade dos cuidados.

Decisões judiciais no Brasil têm reconhecido que a ausência paterna e a consequente sobrecarga da mãe são fatores relevantes na definição e revisão do valor da pensão alimentícia. Essa abordagem considera não apenas o binômio necessidade-capacidade, mas também aspectos como o tempo dedicado ao cuidado dos filhos e os impactos emocionais e financeiros decorrentes da ausência do genitor.

Muitas vezes a mãe, ao assumir sozinha os cuidados do filho devido à ausência do pai, enfrenta uma sobrecarga que deve ser considerada na definição do valor da pensão alimentícia. Os cuidados diários, apoio emocional e educacional representam um custo abstrato que precisa ser levado em conta na fixação dos alimentos.

¹ RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.



Portanto, é importante que a legislação estabeleça que a ausência de um dos genitores implica a sobrecarga do outro genitor e isso deve ser fator determinante na fixação da pensão alimentícia. Essa modificação reflete uma evolução no ordenamento jurídico: busca-se uma distribuição mais justa das responsabilidades parentais e valoriza-se o trabalho não remunerado desempenhado pelo genitor que sempre estar junto aos filhos.

Posto isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025

Dispõe sobre critério de fixação de alimentos de filhos menores quando um dos genitores é ausente.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, de iniciativa da Deputada Maria Arraes, trata de acrescentar um parágrafo ao art. 1.694 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com o intuito de estabelecer critério para a fixação de alimentos em favor de filhos menores aplicável em determinados casos.

De acordo com o novo parágrafo proposto (§ 3º), os alimentos pretendidos por filhos menores deverão ser fixados, levando-se em conta a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos genitores e a comprovada ausência do outro do qual se reclama os alimentos – o que se cuidaria, em verdade, de abandono afetivo do filho –, além do "binômio necessidade-possibilidade" de que já trata o § 1º do mesmo artigo aludido (que determina levar em consideração tanto as necessidades do alimentando quanto as possibilidades financeiras do alimentante).

É previsto ainda, ao final da parte dispositiva da aludida proposição (no art. 2º), que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, a respectiva autora assinala que “a ausência afetiva e o abandono parental geram não apenas dano emocional nos filhos, mas também a sobrecarga concreta para o genitor que permanece com a integralidade dos cuidados”, bem como que o proposto teria respaldo na jurisprudência, uma vez que “Decisões judiciais no Brasil têm reconhecido que a ausência paterna e a consequente sobrecarga da mãe são fatores relevantes na definição e revisão do valor da pensão alimentícia”.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família ou do menor ou relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a providência legislativa de que trata o projeto de lei em tela versa sobre direito de família e também diz respeito à família, à criança e



ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito da referida proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O abandono afetivo de criança ou adolescente pelos pais costuma ocorrer quando um deles ou ambos deixam de oferecer apoio emocional, afeto, atenção e presença necessários para o desenvolvimento saudável do menor.

Por óbvio, esse abandono é capaz de gerar sobrecarga no genitor incumbido da guarda ou efetiva criação do menor, especialmente em lares monoparentais. Essa sobrecarga, por sua vez, pode ser tanto física quanto emocional e afetar a saúde mental do genitor e sua capacidade de prover as necessidades da criança ou do adolescente.

Além disso, crianças e adolescentes que sofrem abandono afetivo pelos pais podem desenvolver problemas de autoestima, ansiedade, depressão e dificuldades para estabelecer relacionamentos saudáveis.

Considerando tudo isso, revela-se acertado introduzir no ordenamento jurídico, em sintonia com o proposto no Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, critério para a fixação de alimentos em favor de filho menor tendo como alimentante o pai ou a mãe que obrigue levar em conta a mencionada sobrecarga de um dos genitores e o comprovado abandono afetivo do filho pelo outro genitor, além do já consagrado "binômio necessidade-possibilidade" (que determina que sejam consideradas tanto as necessidades do alimentando quanto as possibilidades financeiras do alimentante e é previsto no § 1º do art. 1.694 do Código Civil).

Assim, é de se acolher o projeto de lei sob análise com modificações que entendemos serem importantes com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Uma dessas modificações diz respeito à substituição do emprego do termo "ausência" na proposta legislativa em questão pela referência ao "abandono afetivo" do menor por qualquer dos pais, a qual consideramos mais adequada, até porque a ausência já é instituto próprio de



direito civil consagrado pelo art. 22 e seguintes do Código Civil que enseja consequências jurídicas específicas quando uma pessoa desaparece do seu domicílio sem dela haver notícia, bem como não deixa representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-10339



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer critério para a fixação de alimentos em favor de filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.694.

.....

§ 3º Os alimentos pretendidos pelos filhos menores devem ser fixados levando-se em conta, além do disposto no § 1º deste artigo, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos pais e o comprovado abandono afetivo do filho pelo outro de quem são reclamados os alimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-10339





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2121 /2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Detinha, Geovania de Sá, Messias Donato e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer critério para a fixação de alimentos em favor de filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.694.

.....

§ 3º Os alimentos pretendidos pelos filhos menores devem ser fixados levando-se em conta, além do disposto no § 1º deste artigo, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos pais e o comprovado abandono afetivo do filho pelo outro de quem são reclamados os alimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025

Dispõe sobre critério de fixação de alimentos de filhos menores quando um dos genitores é ausente.

Autor: MARIA ARRAES

Relator: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o disposto no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o Projeto de Lei nº 2.121, de 2025.

A proposição original, de autoria da nobre Deputada Maria Arraes, objetiva alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), mediante o acréscimo de um § 3º ao Art. 1.694. O texto original propunha que a fixação de alimentos para filhos menores levasse em consideração, além do binômio necessidade-possibilidade (previsto no § 1º do mesmo artigo), a "sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos genitores" e a "comprovada ausência do outro genitor de quem se reclamam os alimentos". A justificação da autora fundamenta a medida na solidariedade familiar e no reconhecimento jurisprudencial do "abandono parental", que gera "sobrecarga concreta" ao genitor guardião.

Conforme despacho inicial, a matéria foi distribuída para análise de mérito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e para análise de admissibilidade desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição



tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, II, do RICD.

No âmbito da CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em seu parecer, a Relatora Laura Carneiro salientou a relevância da matéria, mas identificou uma imprecisão técnica no texto original. Conforme apontado, o termo "ausência" já possui um instituto jurídico próprio e consolidado no Código Civil, notadamente em seu art. 22 e seguintes, referindo-se ao desaparecimento de uma pessoa de seu domicílio e à subsequente curadoria de seus bens. Este conceito não se confunde com a intenção da autora do projeto, que, conforme sua justificação, referia-se ao "abandono afetivo".

Visando sanar essa impropriedade técnica e aperfeiçoar a redação para que ela reflita fidedignamente a mens legislatoris (a intenção da legisladora), a CPASF deliberou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo aprovado mantém a estrutura da proposta original, mas promove a seguinte e crucial alteração redacional no dispositivo proposto:

“Art. 1.694. [...]

*§ 3º Os alimentos pretendidos pelos filhos menores devem ser fixados levando-se em conta, além do disposto no § 1º deste artigo, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos pais e o comprovado **abandono afetivo** do filho pelo outro de quem são reclamados os alimentos.”*

O projeto não possui apensados e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A. Da Competência da Comissão

Nos termos do Art. 32, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os "aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa" de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

A matéria foi submetida a esta Comissão nos exatos termos do Art. 54, inciso I, do RICD, o qual confere caráter terminativo ao parecer desta CCJC quanto à "constitucionalidade ou juridicidade da matéria".

B. Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa

1. Constitucionalidade Formal

Não se identificam óbices de natureza constitucional formal.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposição foi apresentada por membro da Câmara dos Deputados, a Deputada Maria Arraes. A matéria versada – Direito Civil (especificamente o Art. 1.694 do Código Civil) – não se enquadra no rol de competências privativas do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal ou de outros órgãos, conforme as limitações estritas do Art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima.

No que tange à competência legislativa, a matéria de fundo ("Direito Civil") é de competência privativa da União para legislar, nos termos



do Art. 22, inciso I, da CF. Destarte, a proposição tramita adequadamente no Congresso Nacional.

2. Constitucionalidade Material

O núcleo da análise material consiste em verificar se a determinação para que o magistrado considere o "comprovado abandono afetivo" na fixação de alimentos colide com princípios ou garantias fundamentais.

A resposta é negativa. Ao contrário de violar a Carta Magna, a proposição confere maior efetividade e densidade normativa a mandamentos constitucionais explícitos, notadamente aqueles que consagram a proteção da criança e a responsabilidade parental.

Primeiramente, a proposição se alinha ao Art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta. Este dispositivo impõe como dever "da família, da sociedade e do Estado" assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de "toda forma de negligência". O "abandono afetivo" é, inequivocamente, uma forma qualificada de negligência parental, e o desequilíbrio financeiro que ele acarreta é uma violação direta desse dever de proteção.

Em segundo lugar, a medida concretiza o Art. 229 da CF, que é taxativo ao impor "aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores". O Substitutivo visa, precisamente, garantir que o dever de "assistir" – que inclui o sustento material – seja equanimemente dividido, impedindo que a omissão afetiva de um genitor resulte em uma dupla penalização ao genitor guardião (a sobrecarga emocional e a sobrecarga financeira).

É imperativo afastar a falácia de que a proposição visaria à "precificação do afeto" (pagamento pela ausência de amor). O Substitutivo é tecnicamente preciso ao correlacionar dois fatores: a conduta omissiva



("comprovado abandono afetivo") e sua consequência material ("a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos pais"). O que o magistrado ponderará não é o "dano moral" (que é objeto de ação própria e autônoma), mas sim o impacto financeiro e material que a ausência de um dos pais na criação do filho impõe ao outro.

Essa "sobrecarga" abrange não apenas os custos diretos, mas os custos indiretos (como a necessidade de contratação de terceiros para supervisão, transporte, apoio escolar) e os custos de oportunidade (a dificuldade do genitor guardião em progredir profissionalmente por arcar sozinho com todas as responsabilidades da criação). Trata-se, portanto, de um mecanismo de reequilíbrio do binômio **necessidade-possibilidade** (Art. 1.694, § 1º, CC), interpretado à luz do princípio constitucional da solidariedade familiar (Art. 229 CF).

A medida é, portanto, materialmente constitucional.

3. Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição é dotada de juridicidade, pois possui os atributos da generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar, bem como respeita plenamente os princípios gerais de direito.

O mérito central do Substitutivo reside na correção de uma grave impropriedade terminológica do projeto original. Como detalhado no relatório, o PL 2121/2025 utilizava a expressão "comprovada ausência". Este termo, no Direito Civil, designa um instituto jurídico específico (Art. 22 e seguintes do CC) referente ao desaparecido de seu domicílio, cujas consequências legais (nomeação de curador, sucessão provisória) são totalmente estranhas à fixação de alimentos. O uso desse termo criaria uma antinomia imprópria e grave insegurança jurídica.

A Comissão de mérito (CPASF), agindo com esmero técnico, aprimorou a juridicidade do projeto. Ao substituir o termo por "comprovado



abandono afetivo", a CPASF alinhou o dispositivo à terminologia já albergada pelo ordenamento jurídico pátrio e densificada pela doutrina e pela jurisprudência no âmbito do Direito de Família.

Esta correção atende diretamente ao Art. 11 da LC nº 95/1998, que exige que as normas sejam redigidas com "precisão", utilizando as palavras e expressões "em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando". O "abandono afetivo" é a nomenclatura técnica própria para a situação que se visa regular.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original e o Substitutivo da CPASF estão de acordo com as normas de redação normativa e legística impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

C. Conclusão do Voto

Ante o exposto, votamos pelas CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.121/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Ilio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

